

**Manifesto pela tutela coletiva integral:
ineficácia e inconstitucionalidade dos limites territoriais da coisa julgada nas
demandas coletivas**

Está pautado para o dia 16 de dezembro de 2020 o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.101.937/SP (Tema 1.075 – Caso SFH), de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, o qual versa sobre a análise da constitucionalidade do artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública, com redação dada pela Lei n.º 9.494/1997, “a sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator [...]”.

Essa limitação territorial foi interpretada pelo Superior Tribunal de Justiça como inaplicável ao sistema brasileiro, por incompatibilidade com o art. 103 do Código de Defesa do Consumidor e com as normas gerais que regulam a coisa julgada. O Supremo Tribunal Federal, já tinha decidido, em 2014, que a delimitação dos efeitos da coisa julgada coletiva não é matéria de jurisdição constitucional (Tema 715 de Repercussão Geral). No entanto, apenas seis anos depois, retrocedeu e decidiu afetar a matéria a julgamento, sem efetuar distinção quanto ao precedente anterior.

A extensão territorial da coisa julgada coletiva é uma derivação natural das dimensões do direito material litigioso. Quem está envolvido em relações jurídicas locais será submetido a processos cuja eficácia é local. Quem está envolvido em relações jurídicas massificadas, em âmbito nacional, será, naturalmente, submetido à eficácia nacional da decisão. Seria um contrassenso supor que o agente econômico que atua nacionalmente teria o direito de fracionar a sua responsabilidade em infindáveis processos, em cada uma das comarcas do país para discutir a mesma relação jurídica coletiva entre ele e o grupo de consumidores a ele vinculados. Além de juridicamente insustentável, essa compreensão atenta contra a segurança, a isonomia e a economia de recursos do Poder Judiciário. O constituinte desenhou um sistema de direitos e deveres individuais e coletivos dos mais avançados no mundo e não restringiu a tutela dos direitos coletivos a um território.

A competência territorial é um conjunto de critérios cuja função é distribuir trabalho entre os juízes de localidades distintas e permitir que o jurisdicionado acesse os órgãos do Poder Judiciário no local que lhe seja mais conveniente. Tanto é assim que a distribuição dos municípios entre as diferentes comarcas pode ser alterada por Portaria do próprio tribunal. Competência é uma questão gerencial e nenhum teórico, nacional ou estrangeiro, sustenta que a eficácia da coisa julgada seja dela dependente.

Na sistemática processual coletiva brasileira, a tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos caracteriza-se pela máxima efetividade. Somente a interpretação conforme do ordenamento jurídico que identifique os limites subjetivos da coisa julgada com os limites do direito tutelado preserva a integralidade da tutela. Os danos ou ilícitos, conforme afirmados e provados ao longo do procedimento, é que irão definir a extensão da eficácia da decisão. A extensão *erga omnes* ou *ultra partes* da coisa julgada que recobre a decisão deve respeitar a dimensão da situação jurídica tutelada, conforme fixada na decisão transitada em julgado (art. 103 do CDC).

O tema, portanto, é nitidamente infraconstitucional, como o próprio Supremo Tribunal Federal já havia afirmado, no Tema 715 e foi decidido e pacificado, de modo adequado, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Ainda que assim não fosse, reconhecer a constitucionalidade estrutural do art. 16 ofenderia inúmeros direitos e garantias fundamentais – acesso à justiça, isonomia, segurança jurídica, eficiência na prestação jurisdicional, dentre outros –, e vulneraria direitos coletivos constitucionalmente garantidos – meio ambiente, consumidor, criança e adolescente, patrimônio público e social, ordem econômica, etc. – fragmentando o que só pode ser tratado de maneira indivisível.

Por tais razões, os limites territoriais da coisa julgada, estabelecidos no art. 16 da LACP, são incompatíveis com a efetiva tutela coletiva, construída nos últimos 35 anos, no Brasil, seja pela impossibilidade de cisão de direitos incindíveis, seja pela ineficácia infraconstitucional dessa norma, uma vez que o tema da coisa julgada nas demandas coletivas é regulado pelo art. 103 do CDC, seja pela violação a diversas garantias constitucionais.

Decidindo no sentido da manutenção do alcance geral da coisa julgada e dos efeitos da decisão coletiva, em perfeito alinhamento com o perfil do litígio coletivo examinado em cada processo (que não respeita fronteiras dos municípios ou dos Estados), o Supremo Tribunal Federal decidirá não apenas de acordo com a boa compreensão constitucional, infraconstitucional e doutrinária do tema, mas também contribuirá para a preservação da isonomia de tratamento de questões de massa no sistema brasileiro, evitando a multiplicação de causas (coletivas e individuais) idênticas que poderá implicar soluções diversas para casos absolutamente idênticos.

Prof. Dr. Kazuo Watanabe
Prof. Dr. Paulo Henrique dos Santos Lucon
Prof. Dr. Camilo Zufelato
Prof. Dr. Edilson Vitorelli
Prof. Dr. Hermes Zanetti
Prof. Dr. Sérgio Cruz Arenhart
Prof. Dr. Ricardo de Barros Leonel
Profa. Dra. Susana Henriques da Costa
Profa. Dra. Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz
Prof. Dr. Marco Félix Jobim